

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, RELATOR
DO INQUÉRITO N. 4.954/RJ

1 JOÃO FRANCISCO INÁCIO BRAZÃO, já qualificado, vem a Vossa
Excelência, por seus advogados, em atenção à decisão que determinou a
adoção das providências necessárias para a oitiva de RIVALDO BARBOSA DE
ARAÚJO JÚNIOR no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifestar e requerer o
que segue:

No dia 23/03/2024, Vossa Excelência decretou a prisão preventiva
do peticionante, fazendo constar, expressamente, que “*deverá a autoridade
policial (a) proceder à oitiva dos investigados tão logo cumprida a prisão,
observadas as suas garantias constitucionais e legais*”.

Embora o peticionante tenha sido preso no dia 24/03/2024, fato é
que, transcorridos mais de 02 (dois) meses desde a sua constrição cautelar,
a Polícia Federal ainda não colheu o depoimento de Francisco Brazão, em
claro descumprimento da ordem constante do decreto prisional.

Há um grave cerceamento ao direito de defesa do peticionário,
notadamente o direito à autodefesa, uma vez que **nunca lhe foi oportunizada
a chance de prestar a sua versão dos fatos.**

Foi justamente em razão desse cenário que Vossa Excelência atendeu ao pedido do corréu Rivaldo Barbosa, determinando à Polícia Federal que, no **prazo máximo de 05 (cinco) dias**, proceda à colheita do seu depoimento, tendo **expedido ofício urgente** ao Delegado de Polícia Federal Guilherme de Paula Machado Catramby, lotado no Setor de Inteligência Policial da Superintendência da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Evidente que o direito também deve ser assegurado ao ora peticionante, seja porque já há decisão de Vossa Excelência determinando a oitiva de Francisco Brazão, seja para assegurar o **tratamento isonômico** entre os corréus.

Para além do desrespeito à determinação de Vossa Excelência, fato é que a situação ganha contornos ainda mais graves no caso concreto, uma vez que o peticionário se encontra acautelado no Presídio Federal de Campo Grande/MS, onde o **próprio exercício da defesa pelo peticionário vem sendo inviabilizado**, uma vez que os advogados **não tiveram assegurado o direito de comunicação pessoal e reservada**, em flagrante violação à prerrogativa prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 8.906/1994.

Conforme apontado pela defesa em outras oportunidades, o Presídio Federal de Campo Grande/MS conta com sistema de monitoramento dos parlatórios, de modo que, desde a prisão de Francisco Brazão, **todas as conversas entre o peticionário e seus advogados vêm sendo acompanhadas por áudio, vídeo e pela presença de agentes penitenciários na linha do interfone utilizado para o contato entre o custodiado e a defesa.**

Nesse cenário, forçoso é convir que deve ser **determinado o desligamento do sistema de monitoramento** durante o atendimento de Francisco Brazão por seus advogados, a fim de que seja assegurado pleno exercício da defesa pelo peticionante, bem como para preservar a prerrogativa prevista no art. 7º, inciso III, da Lei n. 8.906/1994

Por fim, requer seja determinada a **transferência de Francisco Brazão para o Presídio Federal do Distrito Federal**, de modo a viabilizar a

a sua participação presencial nas sessões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, assegurando-se, assim, o exercício da sua defesa - **em especial a autodefesa** - no processo de cassação instaurado em razão da aprovação da Rep. 04/2024, na sessão datada de 15/05/2024.

A transferência do peticionante para o Presídio Federal do Distrito Federal também é oportuna para a instrução do presente feito, uma vez que viabilizará o comparecimento de Francisco Brazão aos atos instrutórios que serão realizados perante o Supremo Tribunal Federal, evitando constantes deslocamentos durante todo o curso do processo.

Por outro lado, conforme se verifica das peças de n. 316 à peça de n. 554, a Polícia Federal, já no curso do prazo para a apresentação de resposta pelo defendente, juntou **milhares (mais de 6 mil)** de páginas contendo informações de interesse das investigações e, conseqüentemente, das defesas, o que evidencia o aodado oferecimento da denúncia e os percalços enfrentados pelas defesas.

3

Tendo em vista a complexidade do feito e as milhares de páginas e informações apresentadas pela Polícia Federal já no curso do prazo para a apresentação de resposta à denúncia, requer a Vossa Excelência a concessão de pelo menos 10 dias corridos a contar do término do prazo que está em curso - *dies ad quem: 7/6/2024* - para que a defesa tenha condições de analisar toda a documentação aportada aos autos às vésperas da apresentação da defesa.

Reforça-se que, à luz do art. 6º da Lei n. 8.038/1990, a acusação poderá ser julgada improcedente por ocasião da análise colegiada da denúncia, circunstância que exige a concessão de condições materiais mínimas para uma análise verticalizada das imputações e dos elementos de prova colhidos no curso das investigações.

Em face do exposto, requer **(i)** seja determinada a imediata adoção de providências para que seja procedida à oitiva de Francisco Brazão no prazo máximo de 05 (cinco) dias, assegurando o direito de ser acompanhado de seus

advogados; **(ii)** seja assegurado o direito de comunicação pessoal e reservada entre o peticionante e seus advogados, inclusive antes de seu depoimento; **(iii)** seja determinada a transferência de Francisco Brazão para o Presídio Federal do Distrito Federal e **(iv)** seja concedido prazo razoável para a apresentação de resposta à denúncia, tendo em vista que a juntada milhares de documentos no curso do prazo para a apresentação de defesa.

Brasília/ DF, 27 de maio de 2024.

Cleber Lopes
OAB/DF n.º 15.068

Rita Machado
OAB/DF n.º 55.120

Murilo de Oliveira
OAB/DF n.º 61.021

Nina Nery
OAB/DF n.º 46.126